



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10865.002450/2006-14
Recurso nº 163.032 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.010
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente NAAMÃ FERNANDES LUIZ
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2002**

**RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira
instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.
Não se toma conhecimento do recurso intempestivo.**

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NAAMÃ FERNANDES LUIZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO
Relator

FORMALIZADO EM: 06 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMARYLLES REINALDI E
HENRIQUES RESENDE e JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ-SP, por bem descrever os fatos objetos da autuação:

“Em ação levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 9.137,53, sendo que R\$ 2.785,75 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 4.178,62 a título de Multa de Ofício proporcional e R\$ 2.173,16 a título de juros de mora, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02 a 06, com fundamentos legais especificados em fls. 04 e 06.

O lançamento foi decorrente de glosa de despesas médicas no valor de R\$ 10.130,00, por configurar, em tese, crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137/90, sendo elaborada representação fiscal para fins penais, mediante agravamento da penalidade da multa de ofício.

O Auto de Infração foi lavrado em 22/11/2006, tomando o autuado ciência em 05/12/2006, via postal, conforme AR de fl. 31, e ingressando com a impugnação (fls. 32/61), em 02/01/2007, alegando, em resumo, que:

a) O lançamento tributário não deve prosperar, posto que desprovido de elementos fáticos ou jurídicos que lhe confirmem sustentação.

b) Os autos lavrados carecem de elementos seguros e suficientes para avaliação de incorreção procedimental do impugnante, uma vez que não há qualquer disposição legal que obrigue o contribuinte promover os pagamentos a profissionais liberais, através de cheques nominiais, para que possa valer-se dos benefícios da dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

c) O auto de infração e a imposição da multa de ofício são nulos pela violação do princípio da estrita legalidade tributária e do cerceamento do direito de defesa, sendo vedado em matéria tributária exigência de tributos sem previsão legal ou em desconformidade com norma legal estabelecida.

d) O Agente Fiscal agiu segundo suas próprias convicções e vontades, afastando-se do princípio da legalidade no cumprimento de sua função pública, desconsiderou operações regularmente realizadas e documentadas pela Impugnante, agindo em absoluta presunção ao promover exigências tributárias por considerar falsas as declarações contidas nos documentos fiscais emitidos.

e) O impugnante efetivamente tomou serviços profissionais do contribuinte indicado em sua Declaração de Ajuste do exercício 2002. Os documentos anexos demonstram que a profissional está regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Conselho Regional de Psicologia, demonstrando legitimidade de prestar serviços profissionais e, ainda, de emitir recibos pelos serviços prestados.

f) O art. 46, da IN SRF nº 15/2001 somente exige comprovação dos pagamentos em cheque quando não há comprovação com recibo firmado pelo referido profissional.

g) A Autoridade Administrativa deveria ter promovido outras provas para justificar a glosa promovida, tais como, demonstrar de maneira inequívoca que os pagamentos efetuados pelo impugnante não se encontram regularmente tributados na Declaração de Rendimentos da emitente dos recibos, demonstrar que a referida

profissional não se encontra regularmente inscrita no Conselho Regional de Psicologia ou não possui estabelecimento para atendimento a paciente no Município de Americana.

h) Jurisprudência do Conselho de Contribuintes orienta que os recibos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 80 do RIR, são documentos hábeis para comprovar os dispêndios com despesas médicas e embasar sua dedutibilidade.

i) O lançamento deve ser considerado nulo por falta descrição minuciosa dos fatos e por falta de justificativa à imputação da multa agravada de 150%.

j) Consta no auto como local da lavratura a Delegacia da Receita Federal em Limeira, local estranho à residência e domicílio do autuado. Entende o interessado que o auto de infração deve ser lavrado no local da verificação da infração e no momento de sua constatação, conforme entendimento de Bernardo Ribeiro Guimarães: Tal requisito é fundamental, uma vez que lavrado em outro local, ou mesmo na própria repartição, não haverá um auto de infração, pois deixará de existir a constatação feita no momento indicado, como se fosse "flagrante".

k) Não houve demonstração da ocorrência de dolo ou fraude. A ausência de comprovação de que os pagamentos foram realizados em dinheiro não é suficiente para caracterização da fraude. Não há nos autos elementos suficientes para caracterizar a simulação do fato que autoriza a dedução do imposto.

l) O Agente Fiscal de Rendas não logrou êxito em demonstrar que os recibos emitidos são inidôneos nem que os serviços profissionais e os pagamentos não ocorreram efetivamente.

m) Os documentos apresentados demonstram que os pagamentos pelos serviços médicos ocorreram, sendo que os recibos estão formalmente perfeitos, não havendo qualquer motivo para glosa dos valores deduzidos da base de cálculo do tributo.

n) A Autoridade fiscal não apresentou nenhuma evidência de fraude, simulação ou conluio praticado pelo impugnante para agravamento da multa punitiva. A mera suposição, lastreada na inexistência de outras formas de comprovação das despesas médicas deduzidas da base de cálculo do IRPF, não é razão suficiente ao agravamento da multa punitiva.

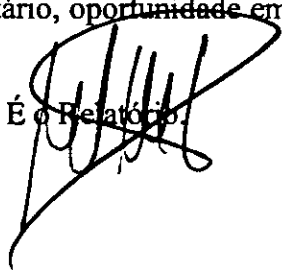
o) Conforme acórdãos do Conselho de Contribuintes, a multa de 150% somente pode ser aplicada nas hipóteses de fraude evidente, devendo ser minuciosamente justificada.

p) Não há nenhum elemento de prova no sentido de apontar o intuito de fraude do impugnante."

A DRJ-SP manteve a procedência do lançamento lavrado contra o contribuinte.

Irresignado com a decisão da DRJ- SP, o recorrente lançou mão do presente recurso voluntário, oportunidade em que repisou os argumentos expendidos por ocasião da sua impugnação.

É o Relatório.



Voto

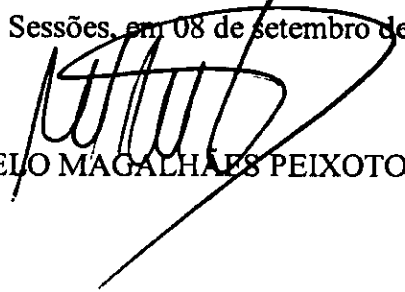
Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso tem um prazo inadiável de 30 dias para ser protocolado conforme previsto nos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72. Contudo, no caso o protocolo seu deu após este lapso de tempo, sendo assim intempestivo.

Com efeito, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 08/08/2007 (fls. 93v) e só protocolou o seu recurso em 08/10/2007 (fls. 96).

Desse modo, não conheço do recurso, por causa da sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO